



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério P\xfablico do Distrito Federal e Territórios
Promotorias de Justiça Cíveis e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude do Distrito Federal

RECOMENDAÇÃO N° 01/2016 – PJIJ

O Ministério P\xfablico do Distrito Federal e Territórios, por intermédio das **Promotorias de Justiça Cíveis e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e Juventude do Distrito Federal**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e artigo 201, VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que confere ao Ministério P\xfablico a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes*”, podendo, para tanto, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente (artigo 201, § 5º, alínea “c” do mesmo Diploma Legal),

Considerando que é dever da família, da sociedade **e do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, consoante determinam o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei 8.069/90;

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios

Promotorias de Justiça Cíveis e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude
do Distrito Federal

Considerando que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade;

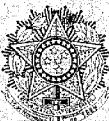
Considerando que o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura também, com prioridade absoluta, os mesmos direitos fundamentais assegurados pelo artigo 227 da Constituição Federal e reza que a garantia da prioridade absoluta compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública dentre outros;

Considerando que o Estatuto da criança e do Adolescente preconiza, em seu artigo 5º, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de **negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**, sendo punido na forma da lei qualquer atentado por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais (grifo nosso);

Considerando que dentre os direitos assegurados às crianças e adolescentes está o direito fundamental à saúde;

Considerando que o direito à saúde deve ser assegurado pelo poder público de forma preventiva por meio de campanhas de vacinação;

Considerando que o Distrito Federal está em "estado de alerta" em relação aos casos de gripe influenza causada pelo vírus H1N1, doença que já teve 117 casos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Promotorias de Justiça Cíveis e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude
do Distrito Federal

confirmados, 357 encontram-se em investigação e 9 vítimas chegaram a óbito nestes primeiros cinco meses do ano de 2016, quando, em todo o ano de 2009, em que houve uma pandemia da doença, houve 10 vítimas fatais;

Considerando que existe vacina disponível para a imunização contra os vírus de gripe H1N1, H3N2 e influenza B, tendo sido iniciada a campanha de vacinação no Distrito Federal;

Considerando que o vírus H1N1 é de fácil transmissão e as crianças são mais suscetíveis de desenvolver as complicações associadas à doença;

Considerando que a Campanha de Vacinação contra a Influenza já iniciada no Distrito Federal contemplou os idosos a partir de 60 anos, as crianças entre seis meses e 5 anos, trabalhadores de saúde, povos indígenas, gestantes, puérperas, pessoas privadas de liberdade e funcionários do sistema prisional, porém não incluiu nesse grupo as crianças e adolescentes acima de 5 anos de idade, residentes em abrigos;

Considerando que as pessoas privadas de liberdade e, igualmente, as pessoas que vivem em ambientes aglomerados também estão expostas a maior risco de contrair a infecção pelos vírus influenza;

Considerando que, nas entidades de acolhimento institucional, as crianças e adolescentes vivem em coletividade, dormindo em quartos conjuntos, sendo que muitas chegam ao local em estado de desnutrição e com problemas de saúde física e emocional, o que agrava sua vulnerabilidade às doenças sazonais e amplia a transmissão dos vírus entre os residentes nas instituições;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Promotorias de Justiça Cíveis e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude
do Distrito Federal

Considerando que as entidades de acolhimento institucional, em razão da quantidade de crianças e adolescentes que atendem, tratam-se de locais em que o cuidado e atenção a doentes é mais difícil em razão da proporção entre cuidadores e acolhidos e destes estarem privados de família, amor, além de outras carências;

Considerando que a prevenção de epidemias por meio da vacinação é o meio que melhor atende aos interesses da população e da administração pública, em razão de sua eficiência e economicidade, prevenindo complicações, hospitalizações e mortes;

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor **Secretário de Saúde do Distrito Federal** que disponibilize a vacina contra os vírus influenza, cepas de 2016, **no prazo de 10 dias**, às crianças e adolescentes entre 5 e 18 anos, acolhidos nas entidades de acolhimento institucional do Distrito Federal, listadas em anexo, duplamente hipossuficientes e sob a guarda do Estado, além de cumprir o princípio constitucional da prioridade absoluta que deve ser conferida à criança e ao adolescente.

Por fim, requisita-se a V. Excelênciia informe as medidas adotadas no prazo de 10 dias.

O Ministério Público, em caso de descumprimento da presente recomendação, tomará as medidas judiciais necessárias para assegurar seu fiel cumprimento e a regularidade da prestação de serviço de acolhimento institucional a crianças e adolescentes e a

4



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Promotorias de Justiça Cíveis e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude
do Distrito Federal

responsabilização pela violação dos direitos dos acolhidos, inclusive, consoante dispõem os artigos 208, *caput* e parágrafo único, 213 e 216 da lei 8.069/90 e artigo 11 e outras disposições da Lei de Improbidade Administrativa.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ao Excelentíssimo Senhor Juiz da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal e ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal.

Brasília, 16 de maio de 2016.

ISABEL FALCÃO DURÃES
Promotora de Justiça

CESAR AUGUSTO NARDELLI COSTA
Promotor de Justiça Adjunto

LUCIANA MEDEIROS COSTA
Promotora de Justiça

ROSANA VIEGAS E CARVALHO
Promotora de Justiça